



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.687 - SC (2009/0164279-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO CAMARÃO LTDA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC) EM DESCONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES NORMATIVAS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ÁLCOOL ADULTERADO). IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALIDADE DO MÉTODO "VISUAL" DE FISCALIZAÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que se constatou, por meio de perícia administrativa, com conclusões ratificadas na instância jurisdicional, a alienação de combustível adulterado (deveria ser incolor, mas apresentou tonalidade ligeiramente alaranjada).
3. A eleição, pela legislação, do método "visual" (ou, em outras circunstâncias, do olfativo) para averiguar as qualidades técnicas de produtos sujeitos à fiscalização autoriza deduzir que a multa, no caso concreto, foi imposta corretamente.
4. A verificação técnica da ocorrência de infração administrativa não depende, necessariamente, do uso de aparelhos ou equipamentos, sofisticados ou não. Guardadas as devidas proporções, entender de modo diverso seria o mesmo que vedar ao médico especialista examinar o paciente e, tão-só com base em indicações da experiência e conhecimento profissional, concluir pela existência de enfermidade.
5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 15 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.687 - SC (2009/0164279-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO CAMARÃO LTDA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sem o emprego de aparelhos ou equipamentos que detectem as cores ou suas nuances de modo a enquadrá-las em um espectro objetivamente aferido, será inafastável a subjetividade dos conceitos relativos a quaisquer colorações.

Principalmente se forem consideradas tonalidades limítrofes, o amarelo e o laranja podem ser confundidos por diferentes observadores a olho nu.

Reparação de dano moral não admitida. (fl. 198, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 220, e-STJ).

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 535 do CPC; dos arts. 7º e 8º, I e VII, da Lei 9.478/1997; dos arts. 1º, 2º, I, 3º, II, da Lei 9.847/1999; do art. 10, II, da Portaria ANP 116/2000; e da Tabela de Especificações do Regulamento Técnico ANP 07/2005, aprovada pela Resolução ANP 36/2005.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 312-316, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.687 - SC (2009/0164279-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.3.2010.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo* rejeitou os Aclaratórios por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do referido recurso integrativo.

O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Quanto ao mérito, a controvérsia tem por objeto o auto de infração lavrado contra a recorrida, sob o fundamento de venda de combustível em desacordo com as prescrições técnicas. No caso, o produto (álcool etílico hidratado combustível – AEHC), que deveria ser incolor, apresentou tonalidade levemente alaranjada, apurada em perícia administrativa (realizada na Universidade Regional de Blumenau) e confirmada na perícia judicial. Por essa razão, a ANP aplicou a multa prevista no art. 3º, II, da Lei 9.847/1999.

O Tribunal *a quo* consignou:

Com a devida vênia, manifesto divergência em relação à sentença apelada.

A análise de cores, de modo geral, e de suas nuances, em especial, pelo método visual ou, em linguagem chã, a olho nu, circunscrita ao propósito de extremar "levemente laranja" de "ligeiramente amarelada", prescinde de apuração científica ou técnica, ficando ao alcance de qualquer pessoa dotada de visão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normal. Nesse passo nasce o problema. Não há elementos para afirmar que as pessoas que olharam as amostras tinham visão normal ou, pelo contrário, apresentavam qualquer moléstia que afetasse a percepção das cores. Além disso, é da experiência comum que pessoas com visão normal formulem juízos diferentes quando chamadas a identificar tonalidades de cor mais ou menos aproximadas. Portanto, sem o emprego de aparelhos ou equipamentos que detectem as cores ou suas nuances de modo a enquadrá-las em um espectro objetivamente aferido, será inafastável a subjetividade dos conceitos relativos a quaisquer colorações. Assim, permito-me sustentar que, principalmente se forem consideradas tonalidades limítrofes, o amarelo e o laranja podem ser confundidos por diferentes observadores a olho nu.

Em vista disso, tenho que o procedimento administrativo decorrente do auto de infração objurgado não se sustenta e deve ser tido como juridicamente nulo e ineficaz. (fls. 195-196, e-STJ)

Afasto a preliminar de incidência da Súmula 7/STJ, suscitada pela recorrida, tendo em vista que não se pretende, no presente recurso, rediscutir fatos ou provas (isto é, se, ao final, a coloração do álcool era alaranjada ou amarelada).

A tese é a de que a multa foi legal e corretamente aplicada, tendo em vista que as perícias realizadas nos âmbitos administrativo e judicial ratificaram que o produto comercializado não seguia a disciplina normativa.

Conforme se verifica do excerto transcrito acima, o Tribunal *a quo* entendeu ilegal a aplicação da multa, porque a perícia teria sido insatisfatória quanto à capacidade de demonstrar a adulteração do combustível examinado.

A premissa utilizada no acórdão hostilizado, de que a constatação da tonalidade do álcool etílico não poderia ser aferida a "olho nu", diverge frontalmente do disposto na Tabela I do Regulamento Técnico ANP 7/2005, publicado como Anexo da Resolução ANP 36/2005 –, o qual prevê expressamente o método "visual":

Tabela I – Especificações do AEAC e do AEHC

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES		MÉTODO	
		AEAC	AEHC	ABNT/NBR	ASTM (1)
Aspecto	-	(2)	(2)	Visual	
Cor	-	(3)	(4)	Visual	



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, conforme observado pela recorrente, o método de aferição da coloração do combustível estava pré-determinado e foi aceito pela parte contrária, que não impugnou a metodologia adotada, nem as conclusões lançadas no laudo pericial.

A eleição, pela legislação competente, do método "visual" (ou, em outras circunstâncias, o olfativo) para averiguar as qualidades técnicas dos produtos sujeitos à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo autoriza deduzir que a multa, no caso concreto, foi imposta corretamente.

Por outro lado, a verificação técnica da ocorrência de infração administrativa não depende, necessariamente, do uso de aparelhos ou equipamentos, sofisticados ou não. Guardadas as devidas proporções, entender de modo diverso seria o mesmo que vedar ao médico especialista examinar o paciente e, tão-só com base em indicações da experiência e conhecimento profissional, concluir pela existência de enfermidade.

Causa surpresa, portanto, que o Tribunal de origem tenha desqualificado a perícia sob argumentação técnica, e não jurídica, mesmo porque os componentes do órgão colegiado não invocaram possuir conhecimentos profissionais que o habilitassem a discutir qual a melhor forma de apurar o tom de cor do álcool etílico.

Inclino-me a concluir, portanto, que a multa, conforme sustenta a recorrente, foi corretamente aplicada, pois o combustível comercializado encontra-se em desconformidade com as normas técnicas da Agência Nacional do Petróleo.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial e restabeleço os encargos de sucumbência fixados na sentença do juízo monocrático. É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0164279-7

REsp 1155687 / SC

Número Origem: 200672000142990

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO CAMARÃO LTDA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 15 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária